

Exma. Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA 20/11/2012

N°: 7492 ENT.: 7149 PROC. N°:

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 398/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 605, datado de 20 de novembro, do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra Maria Teresa da Silva Morais

N/ Referência Pg. 605.20/11/2012 (398)

Assunto: Resposta à Pergunta N.º 398/XII/2.ª- Situação profundamente incorreta e injusta relativa ao grupo de recrutamento da Educação Especial.

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, apresentada pelos Senhores Deputados Miguel Tiago e Rita Rato do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência encarrega-me de transmitir, relativamente às várias questões aí inscritas, o seguinte esclarecimento:

- i. De acordo com o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, Decreto Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com a alínea b) do artigo 22.º do ECD, é requisito para admissão a concurso ser possuidor de uma qualificação profissional legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata.
- ii. Para os grupos da educação especial constitui qualificação profissional a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um curso de especialização nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro.
- iii. Nos termos do diploma em vigor, para efeitos de cálculo da graduação profissional é aplicado o art.º 11.º do Decreto Lei n.º 132/2012, de 27 de junho sendo, para um candidato a contratação no grupo de educação especial, a graduação calculada em atenção aos dados do grupo para o qual possui qualificação profissional, o tempo de serviço antes e após a profissionalização contabilizado em referência aos efeitos da data em que obteve a referida qualificação profissional.
- iv. Tratando-se de um docente de carreira, no cálculo da graduação profissional é, ainda, aplicado o n.º 4 do art.º 11.º do Decreto Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.
- v. Esta questão reporta-se a matéria contemplada em sede de negociações sindicais aquando da revisão legislativa efetuada, em 2012, aos diplomas aplicáveis aos concursos, qualquer alteração só em sede de revisão legislativa.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

Vasco Lynce

Vasco Lynce